



A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

THE SOCIAL PROTECTION OF WOMEN AND THE SEAL OF SOCIAL RETRESS

Heloisa Helena Silva Pancotti¹

Luiz Gustavo Boiam Pancotti²

RESUMO: Este artigo aponta as diferenças de gênero no mercado de trabalho e acesso à cobertura previdência social e proteção contra as contingências. Analisa ainda a nova proposta de reforma da Previdência Social e como ela será instrumento de retirada de Direitos e Garantias Sociais, atingindo com maior impacto a classe feminina, causando retrocesso, divisão, pobreza e assistencialismo sob o pretexto de necessidade de equilibrar um déficit que não existe.

Palavras-Chave: trabalho; classe feminina; retrocesso social.

ABSTRACT: This article points the differences between genres on the job market and the access to the social security and the protection against the social contingencies. Also analyzes the proposals for the new rules for the Social Security and how it's been used as a instrument to withdraw Social rights and guarantees, reaching mostly the female class, causing kickback, division, poverty and assistentialism, under the pretext to equilibrate an nonexistent deficit.

Key words: work; female class; social retrocess.

¹Advogada e Consultora Jurídica, Especialista em Direito Processual pela UNITOLEDO de Araçatuba/SP e Mestranda em Direito pela UNIVEM – Universidade Eurípedes Soares da Rocha – Marília/SP;

² Advogado, Consultor jurídico, Professor de Direito Civil e Prática Processual da UniToledo de Araçatuba, Professor de Direito das Relações Sociais da UNIMEP, Especialista em Direito Processual Civil – PUC/SP, Mestre em Direito Difusos e Coletivos – UNIMES/SANTOS, Doutor em Direito Previdenciário na PUC/SP e Pós-doutorando em Direito pela Universidade do Norte do Paraná/PR - UENP;

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é desenvolver um esboço, sem pretensão de esgotar o tema, sobre o aspecto dos direitos e garantias fundamentais conquistados pelas mulheres ao longo dos anos nas relações previdenciárias, especificamente sobre efetividade da proteção social deste setor da sociedade.

Com efeito, foram criados sistemas opressivos para aumentar a arrecadação e a retirada de receitas desvinculadas da seguridade social, repassando a responsabilidade estatal de promoção do bem-estar social e garantia contra as contingências à universalidade dos participantes do regime de previdência.

Como minoria desprivilegiada, as mulheres estão mais sujeitas à perda de direitos conquistados em anos de luta, num evidente retrocesso social com propostas que dificultam seu acesso aos benefícios da previdência social.

No entanto, para que se busque uma compreensão do tema ora proposto, é necessária, a priori, a identificação dos conceitos básicos desta nova reforma aventada pelo governo brasileiro e as contradições das propostas apresentadas ante o superávit existentes na receita previdenciária, o que prejudica o bem-estar e a justiça social aos direitos sociais previdenciários.

1. DIVISÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DO GÊNERO

Segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania;

A divisão sexual do trabalho é a divisão de atribuições, **tarefas e lugares sociais para mulheres** e homens, decorrentes das **relações sociais de sexo**. Essa forma é historicamente adaptada a cada sociedade e tem por característica a destinação prioritária dos homens a atividades produtivas (ocupações de forte valor social agregado, como comércio, indústria, empreendimentos, e na política) e a mulheres à esfera reprodutiva (atividades relacionadas a cuidados e afazeres domésticos). Essa divisão repercute fortemente nos cargos e funções ocupados pelas mulheres e em seus rendimentos, **já que são destinadas às mulheres principalmente tarefas e ocupações que remetem a cuidado e serviços que são menos valorizados socialmente.** (grifo nosso)

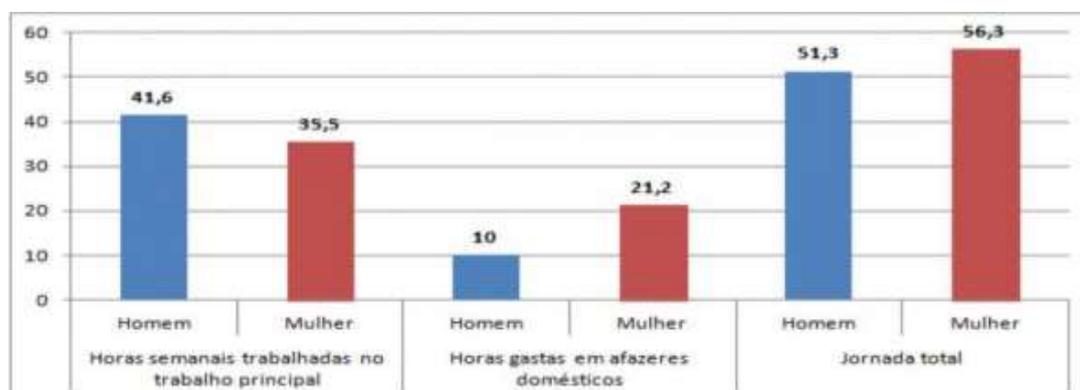
Nesta esteira, observa-se que a PEC do trabalho doméstico, as regulamentações pertinentes à ampliação das vagas em creche e licenças maternidade e paternidade, constituem um marco na tentativa de conceder maior equilíbrio a esta divisão tão desfavorável ao trabalho da mulher. Mesmo assim, apesar destas conquistas sociais, ainda persiste uma histórica desigualdade nas relações de trabalho entre mulheres e homens, especialmente no que se refere à remuneração, isto sem contar com a dupla jornada enfrentada pelas mulheres ao longo dos tempos.

1.1 Inclusão Social da Mulher no mercado de Trabalho

Em estudo mais recente, o IBGE aponta que é de 40,9% a média do percentual do rendimento das mulheres na família em relação do rendimento familiar total. Aponta ainda que a proporção das famílias com mulheres responsáveis por sua manutenção é de 37,3%.

Os dados revelam, sobretudo, a dificuldade da mulher em se inserir no mercado de trabalho além da desigualdade em relação aos rendimentos obtidos, posto que a razão entre o rendimento médio das mulheres em relação ao dos homens é da ordem de 67,6%.

Outro fator relevante é a desconsideração dos afazeres domésticos como trabalho, posto que são reservados às mulheres historicamente o protagonismo nesta área e ao homem o retrógrado papel de provedor financeiro do núcleo familiar, bem como a figura reprodutiva no núcleo familiar, o que acentua o antagonismo dos gêneros na divisão sexual do trabalho. A tabela abaixo comprova esta afirmação, pois ela representa a média de horas semanais trabalhadas no trabalho principal, média de horas gastas em afazeres domésticos e jornada total das pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência-Brasil, 2014, a saber:



No mundo, por outro lado, a globalização rompeu as barreiras geográficas do trabalho, porém os seus efeitos afetaram desigualmente o emprego masculino e feminino. Observou-se estagnação ou regressão no emprego masculino e aumento do emprego e do trabalho remunerado das mulheres mundialmente, com exceção da África Subsaariana. “Contudo, essa participação principalmente em empregos precários e vulneráveis, como tem sido o caso na Ásia, Europa e América Latina” (HIRATA: 2002).

Assim, ocultada por índices aparentemente favoráveis, encontra-se uma realidade assustadora de precarização da mão de obra feminina globalmente. Levantamentos do Ministério do Trabalho francês e europeu sobre condições de trabalho comprovam que nos últimos quinze anos, houve uma deterioração real das condições e uma crescente dependência em relação à hierarquia (GOLLAC e VOLKOFF: 1996; 56).

Com a instauração no mundo de um período de retração na economia e desemprego, as mulheres novamente absorveram o maior impacto da crise, posto que trabalhos realizados na área apontam que:

As mulheres são as primeiras vítimas do paradoxo do crescimento do emprego feminino num contexto de crise: menores salários, maior instabilidade, condições de trabalho acumulando atividades domésticas e profissionais, maior desemprego, impactos previsíveis sobre a saúde. (HIRATA: 1998; 19)

Desta forma, a previsibilidade da ocorrência dos riscos sociais é maior nas mulheres que exercem atividade remunerada, e exponencialmente nos empregos mais precários como no trabalho doméstico, na lavoura, através das terceirizações e no trabalho realizado à distância nas mais variadas colocações da cadeia de produção dos segmentos calçadistas e de vestuário.

1.2 Fundamento das Contingências Sociais diferenciadas à Mulher

A Previdência Social, no tocante ao trabalho da mulher, estudou as contingências sociais e riscos oriundos do exercício de suas atividades laborativas e criou alguns sistemas de proteção diferenciados do sexo oposto.

Além dos eventos doença, invalidez, morte, desemprego involuntário, salário-família, auxílio reclusão e a idade avançada, cuidou-se da proteção à maternidade e da gestação. Além

disso, de diminuir a desigualdade enfrentada pela mulher nas questões referentes ao trabalho prestado de forma remunerada e da sobrejornada no âmbito doméstico.

Ademais, foi estabelecida uma redução no tempo a ser contribuído, bem como na idade necessária para a aposentação. Esta mesma diminuição é percebida em países como Inglaterra (62, 65), Argentina (60-65), Áustria (60-65), Chile (60-65), China (50-55, 60), Rússia (55-60), dentre outros.

Outra recente conquista social feminina no Brasil deu-se na redação do artigo 201, §12, dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2.005 que estabeleceu a proteção aos trabalhadores de baixa renda e aqueles que se dedicam ao exercício de atividade profissional dentro do âmbito de sua residência.

Vale destacar que o trabalho de baixa renda, na maioria das vezes, é desempenhado por mulheres, através das terceirizações precárias nas várias funções nas cadeias de produção nas indústrias calçadistas e de vestuário, por exemplo, fato observado pelas pequenas empreendedoras domésticas, visto que a legislação passou a beneficiar inclusive os empreendedores individuais com faturamento bruto de até R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) anuais.

Assim, as mulheres que exercem profissões à margem do mercado formal e as micro empreendedoras também puderam, ao custo de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, recolher à Previdência Social e incluir-se no rol de seguradas facultativas de baixa renda no RGPS. Apesar da alíquota reduzida, a segurada passa a fazer jus aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.

Em diversos momentos, houve a tentativa de tirar das trabalhadoras as conquistas protetivas. No Recurso Extraordinário nº 658.312/SC discutiu-se a constitucionalidade do artigo 384 da CLT que confere às mulheres o intervalo de 15 minutos antes do início do labor em sobrejornada. A discussão cingia-se na eventual inconstitucionalidade, em afronta ao Princípio da Isonomia, em razão da concessão deste intervalo somente às mulheres, posto que não se admitia a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de estimular a diferenciação de trabalho entre iguais.

Assim, as normas protetivas ao trabalho da mulher e à sua jubilação diferenciada são componentes sociais presentes na sociedade brasileira onde o acúmulo das atividades do lar

com as do ambiente de trabalho são comuns e usuais em todas as suas classes, mormente na classe operária.

Destaque ao voto do Ministro Ives Gandra Martins Filho, no Recurso de Revista nº 121100-07.2010.5.13.0026, julgado em 07/03/2012, que aduz que;

Ressalte-se que o **maior desgaste natural da mulher trabalhadora, em comparação com o homem, dada a diferente compleição física, não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988**, que garantiu, por exemplo, diferentes condições para a obtenção da aposentadoria para homens e mulheres, bem como previu períodos distintos de licenças maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; art. 201, § 7º, I e II; ADCT, art. 10, § 1º). Assim é que a própria Constituição da República, tendo em mira o estabelecimento de uma igualdade material, em detrimento de uma igualdade meramente formal, estabeleceu algumas diferenças entre os sexos. Logo, com o objetivo precisamente de concretizar o princípio albergado no inciso I do art. 5º da CF, devem-se **tratar desigualmente homens e mulheres, na medida das suas desigualdades**. É justamente dentro desse conceito de igualdade material que se insere a ideia de concessão de vantagens específicas às trabalhadoras do sexo feminino, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária de que trata o art. 384 da CLT. Deve ser observado, por outro lado, que o Pleno desta Corte Superior, apreciando incidente de inconstitucionalidade (cfr. TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5), concluiu que **o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988, entendendo que a razão de ser do referido dispositivo legal é a proteção da trabalhadora mulher, fisicamente mais frágil que o homem e submetida a um maior desgaste natural em face da sua dupla jornada de trabalho, o que justifica o tratamento diferenciado da mulher em termos de jornada de trabalho e período de descanso**” (DEJT, 9/3/12). (grifo não original)

No entanto, em momentos de crises econômicas, é comum haverem movimentos que busquem retroceder nas conquistas dos direitos sociais. Foi assim na Alemanha dos anos 70, na Europa em 2010 e atualmente no Brasil.

1.3 Princípio da Vedação ao Retrocesso Social

Tendo como seu berço em plena crise econômica alemã nos anos 70, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social surgiu e nas palavras de Ingo W. Sarlet (2009) trata-se de:

toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)

Em Portugal, em 11 de abril de 1984, o seu Tribunal Constitucional reconheceu o Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Acórdão 39/84, ao declarar a

inconstitucionalidade de lei infraconstitucional que retirava uma série de direitos sociais, ao revogar parte da Lei nº 56/79, que tratava do Serviço Nacional de Saúde. Considerou o Relator Conselheiro Vital Moreira que o direito à proteção à saúde é um direito social que assume configuração própria e autonomia enquanto direito fundamental específico, sujeito à participação positiva do Estado, portanto não poderia ser extinto por norma infraconstitucional.

A Constituição de 1988 tratou dos direitos sociais nos artigos 6º e seguintes. Estas conquistas alcançadas são resultado de anos de lutas que asseguram o piso vital mínimo, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados. No que se refere à Previdência Social, o sistema de seguridade buscou proteger o trabalhador contra os riscos sociais que poderiam impossibilitar sua dignidade frente às vicissitudes.

Desta forma, qualquer medida tomada no sentido de diminuir norma constitucional, especialmente as que tratam dos direitos sociais esbarram em flagrante inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV da Carta Constitucional. Portanto, uma vez conquistado este direito não mais pode ser revogado sem que a lei que o originou seja substituída por outra Lei que ofereça garantias equivalentes.

Nas palavras de Canotilho (1999, 338-9), o Princípio da Vedação ao Retrocesso:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Lênio Streck (2004; 156), aduz que;

Neste ponto, adquire fundamental importância a cláusula implícita de proibição ao retrocesso social que deve servir de piso hermenêutico para novas conquistas. Mais e além de todos os limites materiais, implícitos ou explícitos, esse princípio deve regular qualquer processo de reforma da constituição. Nenhuma emenda constitucional, por mais que formalmente lícita, pode ocasionar retrocesso social. Essa cláusula paira sobre o Estado Democrático de Direito como garantidora de

conquistas. Ou seja, a Constituição, além de apontar para o futuro, assegura as conquistas já estabelecidas. Por ser um princípio, tem aplicação na totalidade do processo aplicativo do Direito.

O projeto apresentado no Brasil de reforma previdenciária é um deles, aleijando as seguradas da Previdência Social de direitos garantidos ao longo de anos de avanços sociológicos, sem apresentar nenhuma compensação equivalente, retrocedendo décadas no campo das conquistas sociais, deixando os segurados inseguros quanto ao seu futuro, causando insegurança jurídica.

Todas as reformas previdenciárias já realizadas no Brasil tinham o argumento de que se deveria restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial. Este mesmo argumento embasa a oneração da contribuinte mulher com a majoração de cinco anos de contribuição, além do acréscimo de cinco no quesito etário. Entretanto, o Poder Público continua a desonerar a folha de pagamento de diversos setores produtivos, causando sucessivos impactos negativos sobre a arrecadação tributária a bem da “*manutenção do emprego*”.

Tal estratégia tem se mostrado danosa sob vários aspectos, pois os índices de desemprego crescem assustadoramente apesar de toda a desoneração concedida ao setor produtivo. A adoção desta *política de austeridade*, sob o argumento de equilíbrio de um sistema em crise, exige cortes de direitos sociais da classe trabalhadora e em contrapartida oferece benesses tributárias aos grandes grupos econômicos.

Por esta razão, há que se fortalecer os preceitos humanistas e sociais estabelecidos em nossa Constituição, para que não haja espaço ao legislador de tergiversar sobre o tema, visando à realização da Justiça Social.

2. DAS CONTINGÊNCIAS SOCIAIS

2.1 Das Contingências Sociais Gerais

A Constituição Federal de 1.988 elegeu por meio do rol do artigo 201, incisos I a V, as contingências a serem protegidas pelo Sistema de Seguro Social Brasileiro. São oferecidas proteção contra os eventos doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, ao desemprego involuntário, à família e aos dependentes do encarcerado de baixa renda

segurado, sendo essas as contingências englobadas em nosso sistema de seguridade. Nas palavras de Wagner Balera (2010; 133-4):

A partir do momento em que surgir a situação de necessidade, o sujeito ativo, denominado beneficiário (designação que compreende os segurados e os dependentes) ficará investido do poder de exigir do Poder Público (e, mais concretamente, de um dos órgãos integrantes da estrutura estatal da seguridade social, ou de uma pessoa provada a quem o Estado adjudicou esta função) a expedição de concreto ato administrativo de outorga da prestação.

A contingência social é, portanto, o gatilho que torna o segurado e seus dependentes aptos a usufruírem da proteção estatal, são segundo lição de Lazzari e Castro (2012;57):

Os infortúnios causadores da perda, permanente ou temporária, da capacidade de trabalhar e auferir rendimentos foram objetos de várias formulações no sentido de estabelecer de quem seria a responsabilidade pelo dano patrimonial causado ao trabalhador, partindo da responsabilidade subjetiva ou aquiliana do tomador de serviços até chegar-se à responsabilidade da sociedade como um todo pela teoria do risco social. [...]. Segundo tal teoria, cabe à sociedade assegurar o seu sustento ao indivíduo vitimado por uma incapacidade laborativa, já que toda a coletividade deve prestar solidariedade aos desafortunados, sendo tal responsabilidade de cunho objetivo- não se cogitando, sequer, da culpa do vitimado.

Conforme já tratamos anteriormente ao falar sobre riscos e contingências sociais (PANCOTTI: 2011;85)

O risco sempre existiu e sempre existirá. No entanto, a tecnologia serve como instrumento social para a sua auferição, mensuração e, se possível, diminuição. A negação de risco qualquer que seja sua índole constitui também, por sua vez, um risco.

Uma vez ocorrido o risco, o segurado da previdência social passa a ser sujeito de uma relação jurídica que lhe garante a percepção do benefício relativo àquela contingência específica. Nosso sistema prevê os benefícios de aposentadoria por idade, por idade da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição, por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição do professor, por invalidez, especial por tempo de contribuição. Prevê ainda auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário família, salário maternidade. Além disso, no segmento da Assistência Social, prevê benefícios de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência, ao trabalhador

portuário avulso, pensão especial ao portador de hanseníase, síndrome da talidomida, do zika vírus e pensão especial ao pescador artesanal, o chamado seguro defeso.

São contingências estabelecidas na legislação infraconstitucional também os meios de compensação à população indígena, ao assentado, ao segurado especial que trabalha no meio rural em regime de economia familiar, o quilombola, o extrativista vegetal ou seringueiro, conforme instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, alterada em 26/04/2016, isentando-os das contribuições mensais que deveriam verter à Previdência Social.

Através destas ações afirmativas de isenção tributária, o governo brasileiro buscou compensar as enormes dificuldades enfrentadas por estes grupos profissionais historicamente desprivilegiados, facilitando o acesso à cobertura previdenciária que as desigualdades sociais fatalmente tolheriam.

2.2 Contingências Sociais relativas às mulheres

No Brasil não existe eficácia social plena ao acesso das mulheres ao emprego em condições idênticas ao do homem, apesar das tímidas tentativas, como no caso da PEC das domésticas e algumas diferenciações que a legislação promove entre o trabalho feminino e o masculino. Fato é: quanto mais baixa a classe social, menor o índice de mulheres que possui cobertura nas contingências, especialmente no meio urbano, onde não existe cobertura sem contribuição.

Com o avanço dos trabalhos informais, dada a precarização do trabalho subordinado, as mulheres assumem a responsabilidade da sua cobertura frente às próprias contingências sociais. Àquelas que não possuem a mesma sorte, restam à assistência social, relegando a uma significativa parte da sociedade papel meramente passivo, desagregando-os, causando indesejada exclusão social.

Nas novas reformas previdenciárias promovidas desde a última crise mundial, existem alterações legislativas que obedecem a um padrão comum em linhas gerais. Em sua maioria, adquiriram neutralidade em questões de gênero, equiparando homem e mulher em direitos e obrigações, sem corrigir a acentuada diferença social entre os sexos, tolhendo direitos conquistados em anos de luta feminista.

É preciso incorporar no sistema previdenciário de cobertura, um conjunto de propostas que leve em consideração o trabalho reprodutivo, os trabalhos não remunerados no âmbito do

seio familiar e a falta de oportunidades no acesso ao emprego pleno e em igualdade de acesso aos seus pares do gênero masculino.

Segundo Flávia Marco Navarro (2004, 35) em tradução livre;

Finalmente, ainda que a participação econômica das mulheres tenha aumentado, se caracterizou por uma maior presença no mercado informal, sem proteção legal nem social, o que provavelmente explica o fato de que as mulheres empregadas não assumiram a defesa de uma seguridade que não tinham e deram prioridade à geração de empregos. Tampouco os organismos sindicais incorporaram o tema na sua agenda. Em geral, os atores das reformas previdenciárias não levaram em conta a voz dos sindicatos e estes- quando protestaram- não incluíram reivindicações de gênero. A distância que separa os processos de tomada de decisões na área econômica da participação cidadã restou demonstrada no estudo de tais processos. O ponto aqui é a **distância social**.

Além disso, é preciso destacar que nossa sociedade tem observado um crescimento de famílias monoparentais, mormente as compostas por genitora e filhos, o que aumenta as horas dedicadas pela mulher aos afazeres domésticos. As mulheres, por seu protagonismo no âmbito familiar, deixam de trabalhar precocemente para se dedicar aos familiares e procriar, sujeitando-se ao desemprego ou ao emprego de pouca duração, ainda que em tempo parcial.

As mulheres percebem 56,1% dos benefícios da Previdência Social, porém estes dados aparentemente favoráveis não resistem ao olhar mais criterioso, primeiramente pelo impacto dos benefícios de salário maternidade e pensão por morte computados na pesquisa de 2014 do IBGE, como também pelo fato de que apesar do índice antes apresentado, o total dos valores pagos às mulheres representam 51,2% do valor de todos os benefícios, incluindo aqueles já mencionados de salário maternidade e pensão por morte.

É preciso mencionar que as mulheres camponesas, cujo cotidiano de trabalho não é valorizado aos olhos do mercado, sofrerão acentuado impacto em face das propostas de reforma. Em se tratando que questão probatória, o direito processual previdenciário admite a utilização de documentos em nomes do marido para comprovar os direitos das mulheres, já que estas sequer dispunham de carteira de trabalho para a anotação de seus direitos sociais. Esta realidade terrível é encontrada ainda no meio rural nas regiões mais interioranas em todas as regiões do país.

Apesar de proteger a mulher das contingências relativas à doença, incapacidade para o trabalho, maternidade, idade avançada e morte do instituidor, nenhuma outra contingência social foi estabelecida a fim de corrigir esta desigualdade social provocada pela diferença de

gêneros. Assim, pergunta-se: há omissão do Estado em assumir papel mais ativo na garantia do pleno emprego e ao acesso à seguridade social?

A omissão estatal neste pertinente é latente. Assim o é que as taxas de natalidade estão caindo a cada contagem realizada em nosso país, posto que as mulheres estão tomando consciência de que a cada filho gerado, suas chances de ascensão no mercado de trabalho diminuem, o que não ocorre no gênero masculino. As consequências da baixa natalidade serão sentidas com maior impacto justamente no nosso sistema de previdência social que é solidário e não se sustentará sem que políticas eficazes se proteção da maternidade, do reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado e do acesso da mulher ao emprego qualificado e bem remunerado.

2.3 Principais diferenciações das Contingências

A jubilação pela idade da mulher se dá aos 60 anos, no caso de trabalhadora urbana e aos 55 anos em se tratando de trabalhadora rural, desde que cumprida carência do pagamento de 180 contribuições mensais. Vale destacar que antes de 2011, a trabalhadora rural não vertia contribuições diretamente ao INSS, sendo que a carência se resumia comprovação do exercício da atividade campestre, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91 c.c. artigo 3º da Lei 11.718/08.

A mulher trabalhadora urbana, aposenta-se por tempo de contribuição, quando atingir os 30 anos de sua contribuição com rendimentos proporcionais devido à incidência do fator previdenciário ou na sua integralidade quando a soma do tempo contribuído e sua idade atingir os 85 anos, de acordo com as alterações legislativas trazidas pela Lei 13.183/2015. A mesma legislação ficou-se silente quanto às condições da segurada lavradora, relegando-a ao limbo legislativo criado em 2011 com o fim da tabela de transição que regulava as suas contribuições.

A mulher possui também diferenciação quanto ao trabalho exercido em condições que coloquem em risco a sua saúde ou integridade física, porém tão somente na conversão de tempo especial em comum, pois seu multiplicador é de 1.2, enquanto o dos homens é 1.4. O que se faz questionar se o impacto na saúde do homem seria mais maléfica do que na mulher para que exista tamanha disparidade na compensação.

3. PROPOSTA DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A Previdência Social anualmente aponta previsões cada vez mais estarrecedoras com déficits cada vez maiores e projeções negativas. Vende-se a ideia de que o sistema previdenciário, como um todo, está prestes a ruir e com isso reiteradas vezes onerou-se o contribuinte.

Criou-se uma cultura de um futuro alarmantemente negativo quanto ao equilíbrio atuarial do Sistema de Previdência Social e seus três pilares de cobertura: a assistência, a saúde e a previdência. Vale observar, porém, que existirem vários trabalhos sérios que comprovam justamente que o sistema é, na verdade, superavitário. Situação comprovada pelo fenômeno da Desvinculação da Receita da União (DRU).

Pode-se observar que ao contrário do que é noticiado, a ANFIP aponta superávit do sistema ano após ano, mesmo em tempo de crise como no ano de 2.015. Ocorre que na esteira do Fundo Social de Emergência, inserido na primeira Emenda Constitucional de Revisão da Constituição de 1.988, foi criada a **Desvinculação das Receitas da União** por meio da Emenda Constitucional 17/1997, que passou a autorizar o uso de 20% da receita de arrecadação do governo da maneira que a União assim aprovar, inclusive a receita previdenciária. A partir de 2015, a DRU teve o seu percentual majorado para 30% da arrecadação até 2.023. Assim, o que foi arrecadado pelos contribuintes à título de custeio da seguridade social teve parte de sua destinação desviada deste fim.

Um dos pontos principais da mudança é a fixação da idade mínima para aposentadoria por idade em 65 anos e carência de 25 anos de contribuição. Renderia aos cofres um aumento de dez anos na arrecadação e um prazo de cinco anos para a elegibilidade da jubilação feminina. A reforma atingiria a todas as mulheres que ainda não atingiram os 45 anos de idade. Esta medida nefasta iguala em obrigações segmentos com realidades de acesso e permanência ao trabalho distintas, aumentando ainda mais a desigualdade social entre os sexos e perpetuando a cultura de desvalorização do trabalho e do rendimento da mulher, tirando de muitas o direito à jubilação e segmentando-as como dependentes dos benefícios da assistência social, atribuindo-lhes a pecha de meras usufruidoras não contribuintes, empobrecendo-as na velhice e na doença.

As mudanças no cálculo dos benefícios, atrelada à cultura vigente de reajuste anual abaixo da inflação, projetará no futuro uma realidade de benefícios de valores cada vez mais

baixo quanto mais idoso o beneficiário, reforçando o assistencialismo e a dependência estatal, num país onde é público e notório, a população não recebe a devida atenção e a dignidade é cada vez mais relativizada.

O governo pretende acabar com a fórmula 85/95 e assim tornar quase impossível a jubilação com proventos integrais, novamente projetando rendimentos cada vez mais desvalorizados aos beneficiários, revogando as regras vigentes para aposentadoria dos professores e policiais civis que terão agora as mesmas regras dos demais contribuintes para a concessão dos benefícios.

Propõe-se também a redução dos valores da pensão por morte ao cônjuge em 50% de seu valor e um acréscimo de 10% para cada dependente e a proibição de sua cumulação com quaisquer outros benefícios de aposentadoria. Novamente neste caso, o segmento mais prejudicado é o feminino, que enfrentando muito mais dificuldades de acesso ao trabalho formal, é mais sujeito à percepção de benefícios de pensão por morte.

As trabalhadoras rurais, que hoje são obrigadas a contribuir, passariam a se aposentar aos 65 anos, contra os 55 atuais, sendo compelidas a um acréscimo de dez anos de trabalhos penosos e árduos ao sol e intempéries.

Talvez a mais nefasta proposta desta reforma seja a desvinculação do salário mínimo ao piso previdenciário. É sabido que o reajustamento do valor dos benefícios de valor maior que o mínimo é uma realidade dura que desde a sua criação, fez com que os rendimentos caíssem vertiginosamente. Antes das alterações trazidas pela Lei 8.213/91 o valor máximo dos benefícios, o chamado teto era da ordem de dez salários mínimos, que representaria hoje o valor de R\$ 9.450,00, com a desvinculação, o teto previdenciário já foi reduzido a meros R\$ 5.578,00 em 25 anos, persistindo a garantia de que nenhum benefício, com exceção do auxílio acidente, pode ter valor inferior ao salário mínimo vigente.

Caso essa garantia seja suprimida, teremos um país de idosos empobrecidos, dependentes do Estado e do assistencialismo. O salário mínimo brasileiro já é incapaz de garantir as despesas mais básicas, não garante sequer dignidade, sem esta indexação mínima, aos segurados restarão meras esmolos estatais, pois a projeção dos reajustes dos benefícios é calculada de maneira que não garante a manutenção do padrão do valor dos benefícios.

CONCLUSÃO

É inconstitucional a retirada de direitos sociais da população sem a devida reparação. A garantia dos direitos sociais é dever do Estado e não do segurado, conforme preceitua nossa Constituição. A cultura do terror fiscal implementada todos estes anos, tem o único condão de dificultar o acesso aos benefícios previdenciários, aumentando o superávit do sistema para a retirada sistemática de receita desvinculada, criando um sistema perverso que oprime os participantes do Regime Geral de Previdência.

Na divisão binária da sociedade entre feminino e masculino, a classe feminina é a mais frágil, mas suscetível à perda de seus direitos por sua docilidade e tolerância à situações de inferioridade.

Mesmo após tantas conquistas, conforme amplamente demonstrado neste artigo, a evidente situação de inferioridade feminina nas relações de trabalho, torna-as muito mais suscetíveis ao desemprego, aos menores salários, à dependência financeira e serão elas as que mais sentirão os impactos negativos da Reforma Previdenciária. Nos campos, as trabalhadoras ganharão um manto de invisibilidade aos sofrimentos físicos causados pelos anos de acréscimo de trabalho extenuante e perda da renda. Nos meios urbanos, se tornarão dependentes financeiramente de seus cônjuges sendo expostas inclusive à violência doméstica, já que as pesquisas apontam que a renda própria liberta a mulher da violência.

Teremos uma sociedade de mulheres dependentes do assistencialismo. E tudo isso justificado pela necessidade de um equilíbrio atuarial fabricado por uma administração ineficaz dos fundos.

A reforma promoverá um aumento na desigualdade de gênero inegavelmente, causará dependência econômica, segregação, assistencialismo, exposição da mulher a situações de violência e abuso, tirando-lhes a renda que lhes permite a proteção e liberdade.

REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. 2ª Edição. Quartier Latin. 2010. P. 133-134.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed., 11 reimp. p. 338 e 339.
- CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, 14ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 57.

GOLLAC, Michel; VOLKOFF, Serge. Citius, Altius, Fortius. L'intensification Du travail, actes de recherche en sciences sociales, nº114, septembre 1996. PP.54-67 e Les conditions de travail. Paris. La Découverte, Repères.2000, 121p.

HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho, 2002. <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a06.pdf>

_____. Reestruturação Produtiva, Trabalho e Relações de gênero. Revista Latinamericana de Estudos do Trabalho, São Paulo, ano 4, nº 7, 1998. P 19.

IBGE- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Elaboração DIEESE apud <http://www.teoriaedebate.org.br/index.php?q=materias/mundo-do-trabalho/reforma-da-previdencia-e-vida-das-mulheres-0>, acessado em 02/02/2017

_____. <http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-3,-15,-16,-17,-18,128&ind=4705>, acessado em 02/02/2017

_____. <http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-2,-3,128&ind=4721>, acessado em 02/02/2017

NAVARRO, Flávia Marco. Los sistema de pensiones em América Latina: Um análisis de gênero. Santiago de Chile. 2004. Naciones Unidas.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Ensaio sobre a Teoria da Responsabilidade na Sociedade de Risco. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, n 38, 2011. P. 85.

PELATIERI, Patrícia. As mulheres no mercado de trabalho: avanços e permanências. Apresentação de PPT. DIEESE.

SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais-RBEC. Belo Horizonte, ano3, n 11, Jul./set.2009.

STRECK, Lênio. Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WOOLF, Virgínia. Trois guinées, trad. V. Forrester, Paris, Éditions des Femmes, 1977, p.200. Apud BORDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução de Maria Hleena Kühner-2ªEdição. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2002.